

PROCESSO	- A. I. Nº 278904.0012/20-1
RECORRENTE	- SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0079-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. USO EXTEMPORÂNEO. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito, inexistindo previsão regulamentar para antecipação de crédito fiscal. Não acatado o pedido de redução da multa. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/01/2021 e notificado ao Sujeito Passivo em 12/02/2021 (fl. 146), para exigir R\$ 501.786,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão de uma ocorrência na data de 29/02/2016 descrita como infração à legislação tributária estadual da seguinte forma:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.73: *Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 307, 308, INC. IV DO ART. 312 C/C § 1º DO ART. 315. TODOS DO RICMS/BA, APROVADO PELO DEC. 13.780/12, PERÍODO FEVEREIRO DE 2016, CONFORME DEMONSTRATIVO E DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ANEXO. [...]*

Enquadramento legal: Art. 31, parágrafo único, da Lei 7.014/96 C/C artigos 314 e 315 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa Aplicada:** Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96. **Total da Infração:** R\$ 501.786,90.

O contraditório desenvolveu-se de modo regular, com Defesa (fl. 149 a 162, arguindo em síntese a higidez do crédito fiscal apropriado pelo Sujeito Passivo, e aduzindo vício material do Auto de Infração, nulidade por ausência de recomposição da conta gráfica, confiscatoriedade da multa aplicada e necessidade de perícia); e Informação Fiscal (fls. 193 a 198, sustentando a autuação).

Em 30/05/2022 (fls. 203 a 212), a 3ª JJF exarou o acórdão unânime, consoante voto redigido nos seguintes termos:

VOTO

O defensor comentou sobre os requisitos essenciais do lançamento, incluindo a sua motivação. Alegou que o Autuante não demonstrou o critério, o método e a forma de apuração da base de cálculo do débito fiscal, de modo que não é possível identificar como se chegou à base de cálculo indicada no auto de infração. Disse que o lançamento ora combatido contém vício material, porquanto foi motivado de forma deficiente, apenas presumindo o lançamento de “Outros Créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS, mencionando os demonstrativos que não reproduzem a devida motivação, o que constitui erro que ceifa o seu direito de defesa e eiva de nulidade o crédito tributário.

O Autuante esclareceu que o Auto de Infração em tela traz a reprodução fiel dos fatos verificados, consubstanciados pelas informações necessárias e suficientes à demonstração do fato arguido, detalhadas através de documentação anexada entre as folhas 35 e 140 do PAF, inclusive a escrituração fiscal em sua íntegra, que foi apresentada ao Autuado por meio de cópias reprodutivas e arquivos em mídia de igual conteúdo trazido, anexo à folha 141 do PAF.

Observo que o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, utilizando-se Roteiros de Fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem as etapas dos serviços a serem executados pela

fiscalização, mediante uma sequência lógica, podendo verificar livros e documentos fiscais e efetuar levantamento de dados, inclusive em outras fontes.

De acordo com as peculiaridades do levantamento fiscal, podem ser apuradas informações conflitantes entre as fontes obtidas pela fiscalização e os dados fornecidos pelo contribuinte. Por isso, o levantamento fiscal não está atrelado unicamente aos livros e documentos fiscais do Contribuinte.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, existindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e conforme destacado na informação fiscal, consta a descrição da infração, inclusive com a respectiva informação complementar, de forma clara e completa, com o devido enquadramento e tipificação da multa aplicada.

A motivação está clara, pois o lançamento fiscal se refere a crédito fiscal extemporâneo, utilizado indevidamente. O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que não concorda, se referindo ao levantamento fiscal, atendendo ao que determina o art. 18 do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e os demonstrativos dos cálculos foram entregues ao contribuinte.

Quanto ao aspecto de quantificação do crédito tributário constituído, o Autuado afirmou que merece atenção o fato de que a composição do “crédito escritural”, é rigorosamente idêntica à composição do “crédito tributário” lançado pela fiscalização como ICMS não recolhido.

Afirmou que em momento algum a Autoridade Administrativa se preocupou em demonstrar observância à apuração do ICMS. Ainda que houvesse saldo devedor do imposto no mês em que os créditos foram glosados, tal fato não afasta o dever do Fiscal Autuante de demonstrar isso em sua peça de lançamento, com a devida apuração do débito havido no período indicado, sob pena de nulidade. Alegou ausência de recomposição da conta gráfica e demonstração analítica dos elementos que subsidiaram a autuação.

Essa alegação está relacionada ao mérito da autuação, e neste caso, por se tratar de avaliação do mérito, será analisada oportunamente neste voto.

A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Assim, não restando comprovada nos autos a existência de vícios que comprometam a eficácia da autuação fiscal, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Sobre a alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, “a” e “b” do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado mediante recibo, não foi identificada a existência de dúvida quanto aos fatos apurados e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, no mês de fevereiro de 2016.

Em complemento, consta a informação de que houve utilização indevida de crédito fiscal extemporâneo, em desacordo com o disposto no caput dos arts. 307; 308, 312, inciso IV, c/c § 1º do art. 315 do RICMS-BA/2012.

O Defendente alegou que o auto de infração não aponta nada além de “crédito escritural” tido por irregular, e afirmou que os documentos que o instruíram não apresentam nem mesmo uma simples planilha que se preste à recomposição dos saldos credores escriturados. Se a Fiscalização pretende exigir o recolhimento do imposto supostamente devido, relativo a operações tributáveis realizadas no ano de 2016, há que verificar se o Contribuinte possuía, naquele período, créditos passíveis de absorverem ao menos parte do montante reclamado. Tal verificação, demanda a recomposição da escrita fiscal, o que não foi feito na origem.

Sendo o ICMS um tributo sujeito à sistemática da não-cumulatividade, por meio da qual são compensados créditos e débitos, apresentou o entendimento de que o Autuante deveria ter refeito a apuração, a fim de verificar se o Autuado teria créditos suficientes para compensar, ainda que parcialmente, o pretenso débito de R\$ 501.786,90.

O Autuante esclareceu que a autuação em voga, se deu com base em lançamento de créditos fiscais a que supostamente faria jus o Autuado nos exercícios de 2012 a 2015, escriturados de forma extemporânea, com repercussão no período de apuração 01 a 29/02/20, conforme demonstrado entre as folhas 36 a 44 do PAF.

O Impugnante declarou que realizou estorno dos créditos das NFs de entrada na apuração, por meio das emissões das notas fiscais de baixa de estoque, com a alíquota superior à da entrada, realizando o débito do imposto na apuração, razão pela qual, apropriou o crédito equivocadamente baixado em valor superior ao da entrada, de modo que a baixa do estoque represente somente a anulação do crédito de entrada da mercadoria.

O Autuante afirmou que os supostos créditos fiscais advindos do estorno de débitos havidos em valores supostamente superiores ao devido, no período 2012 a 2015, a título de “lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração – CFOP 5927”, não foi comprovada a sua pertinência ou correção.

Ainda que admitisse como regular o lançamento dos supostos créditos fiscais, o Autuante afirmou que o Autuado não possuía saldo credor no aludido período de apuração, tendo havido impacto do valor lançado em sua integralidade sobre o saldo apurado em fev/2016, conforme visto no já mencionado demonstrativo acostado à folha 37 dos autos.

Em relação às mercadorias que forem sinistradas, deterioradas ou que forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento, o Contribuinte deve emitir nota fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso.

Constitui obrigação do contribuinte, estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração. (art. 312, IV do RICMS-BA/2012).

Por outro lado, em relação ao estorno ou anulação de débito, a legislação prevê que a escrituração fiscal deve ser efetuada mediante a emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” (art. 308 do RICMS-BA/2012). Neste caso, o documento fiscal emitido deve fazer referência à Nota Fiscal cujo imposto foi calculado de forma incorreta e implicou recolhimento indevido.

Em relação aos elementos que compõem o presente processo, o fato é que o Autuado se apropriou de créditos fiscais de forma extemporânea, violando a forma estabelecida na legislação estadual (arts. 314 e 315 do RICMS-BA/2012), in verbis:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

- I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;
- II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobreindo decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. §

3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

§ 4º Na escrituração extemporânea do crédito fiscal autorizado pelo titular da repartição fazendária, o contribuinte deverá lançar cada documento fiscal no registro de entradas, salvo se o documento fiscal já tiver sido lançado.

O Autuante ressaltou que em nenhum momento comprovou o Autuado ter procedido o lançamento, conforme previsto nos termos dos arts. 307, 308, inc. IV do art. 312 e § 1º do art. 315, todos do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012. Disse que o contribuinte se contrapôs ao lançamento de ofício, alegando serem os créditos legítimos. Entretanto, a acusação fiscal foi realizada também em decorrência da falta de comprovação da legitimidade dos créditos fiscais pelo sujeito passivo.

Constato que os dispositivos regulamentares que regem o lançamento de crédito fiscal, determinam que os créditos, mesmo legítimos, se não lançados no próprio mês ou no mês subsequente, não podem ser lançados ao

talante do contribuinte, eis que para serem utilizados, devem se submeter ao regramento estabelecido na legislação. Portanto, se não obedecido o quanto estatuído no RICMS/BA, resta caracterizada a sua utilização de forma extemporânea.

Neste contexto, vejo que houve por parte do autuado inobservância de formalidade legal, a Fiscalização promoveu as devidas verificações e conferiu os lançamentos realizados nos livros fiscais do autuado, sem que houvesse comprovação suficiente acerca dos créditos fiscais registrados.

O Defendente afirmou que a composição do “crédito escritural”, é rigorosamente idêntica à composição do “crédito tributário” lançado pela fiscalização como ICMS não recolhido, e que em momento algum a Autoridade Administrativa se preocupou em demonstrar observância à apuração do ICMS.

Sendo a natureza do crédito fiscal meramente escritural, entendo que o seu lançamento na escrita já importa e enseja o início da sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição. Se restasse comprovado que o defensor apropriou na sua escrita fiscal créditos de ICMS não permitidos pela legislação deste imposto, mas dispunha de saldo credor em valor superior ao que foi exigido durante todo o período fiscalizado. Neste caso, considerando o disposto no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96, seria exigido apenas o estorno do crédito com a reapuração do saldo do ICMS, afastando a exigência do imposto e mantendo apenas a aplicação da multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96. Entretanto, o Contribuinte não apresentou qualquer comprovação neste sentido.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. A simples escrituração do crédito fiscal que a empresa não tinha direito, configura utilização indevida, e na situação presente, ficou comprovado que houve utilização indevida de crédito fiscal no período fiscalizado, ou seja, a empresa apropriou na sua conta corrente fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto, estando correta a exigência fiscal.

Concluo pela subsistência da autuação, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito, inexistindo previsão regulamentar para antecipação de crédito fiscal.

Em relação ao argumento do autuado de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, saliento que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não se inclui na competência deste Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Autuado, ora Recorrente, interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 223 a 239), sem documentos, arquivo enviado por e-mail à Secretaria do CONSEF (fl. 241), oferecendo razões em parte reiterativas da Defesa, a saber:

- a)** que a decisão de primeiro grau é nula por violação do devido processo legal, dado o indeferimento do requerimento de perícia técnica, transcrevendo em seu sustento excertos de legislação federal, parte de ementas de julgados de tribunais superiores, tecendo considerações sobre o dever investigatório da administração pública;
- b)** que o lançamento é nulo por vício material, pois não teria havido “*descrição circunstanciada do dispositivo legal infringido*”, o que é imperioso para “*justificar a exigência do tributo*”, e em seu sustento reedita trechos de julgados de tribunais superiores;
- c)** que o lançamento é nulo porque “*mecânica e automaticamente, o Agente de Campo assumiu equivocadamente premissa segundo a qual a apropriação de crédito escritural no valor “X” representa necessariamente o abatimento de crédito tributário do ICMS nesse mesmo montante “X” ao final do período de apuração*”, e transcreve volumosos excertos doutrinários e de julgados de tribunais superiores sobre a sistemática da não-cumulatividade adotada para o ICMS;
- d)** em breve excerto, reitera a afirmação presente na Defesa de que “*o lançamento [...] refere-se a notas fiscais emitidas pela RECORRENTE no Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) nº 5927, que corresponde a ‘lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração’*”, e esclarece que realizou o estorno dos créditos das NFs de entrada, afirmando demonstrar o alegado tanto durante a Ação Fiscal, como quando da

apresentação de Defesa;

- e) que a multa no patamar fixado é confiscatória, e apresenta um resumo de diversas decisões no âmbito do STF acerca dos patamares de multas tributárias tidas como tal;
- f) que se faz necessária a perícia técnica, e formula quesitação em oito itens, indicando assistente técnico.

Concluiu requerendo a decretação de nulidade da decisão recorrida, ou, alternativamente, seja cancelado/desconstituído o auto de infração, ou pelo menos *“reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para 5%”*.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados em 28/08/2022. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 04/10/2022, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Pouco inovou a Recorrente em relação aos argumentos apresentados em primeiro grau, de modo que o tema a decidir resume-se a apurar o acerto da decisão de primeiro grau (mesmo em relação às aventadas nulidades), e eventual nulidade da citada decisão por rejeitar o requerimento de “perícia técnica”.

Principiando por esse último tema, assim como o órgão julgador de primeiro grau não vejo nos autos razão suficiente para a perícia fiscal, tampouco para diligência fiscal, consoante tipificadas como meio de prova no RPAF/99 (art. 150). A acusação versa sobre uso indevido de crédito fiscal (ou seja, não se rebate a eventual higidez do crédito, e sim sua utilização de modo contrário ao que preconiza a legislação estadual), de modo que uma vez constatada a apropriação de crédito extemporâneo em desacordo com o disposto nos artigos 307; 308; 312, inciso IV; 315 do RICMS/BA (já transcritos no Relatório, com a transcrição do Voto do acórdão recorrido), à defesa caberia demonstrar que seu crédito atende a tais dispositivos.

Dentre os diversos anexos ao Auto de Infração, destaco o demonstrativo de fl. 37, com a indicação precisa do crédito acumulado extemporaneamente, e sem cumprimento do disposto no § 1º, do art. 315 do RICMS/BA-12. Confronto esse demonstrativo com a tela apresentada pela Recorrente fl. 189, em que constam quatro notas fiscais emitidas em 30/01/2014, em valor (R\$ 210.418,35) o que não gera qualquer convicção em relação ao valor lançado, nem mesmo para reconhecimento em favor do Sujeito Passivo, diante da inobservância da legislação para apropriação do crédito fiscal extemporâneo (o motivo do lançamento, precisamente).

Não há, portanto, motivo seja para *“investigar a respeito do mérito da questão”* (art. 150, inciso I, do RPAF/99), seja para *“realização de vistoria ou exame de caráter técnico e especializado”* (art. 150, inciso II, do RPAF/99), considerando ainda que a matéria de especialização em testilha é da alçada seja da auditoria fiscal do ICMS na Bahia, seja deste CONSEF.

Eventual contraponto deveria vir, *data venia*, da Recorrente, por força do que dispõem os arts. 140, 141, 142 e 143 do RPAF/99, e esta se limitou em sua Defesa a trazer uma tabela e um espelho (*print*) de sistema informatizado (fls. 185 a 189), e nada mais em sede recursal, o que não gera a esta relatoria a convicção de ser necessária qualquer diligência instrutória.

Portanto, a um só tempo rejeito a arguição de nulidade em face da decisão de primeiro grau, e indefiro o requerimento de perícia técnica, ou qualquer outra diligência fiscal.

De igual modo, rejeito as duas teses de arguição de nulidade do Auto de Infração.

Examino o que se compõe nos autos. Às fls. 01 a 03, reside o Auto de Infração com todos os seus elementos intrínsecos e extrínsecos, e a acusação vazada em “Infração 01” bastante clara e

compreensível, fazendo referência entre outros ao dever de estorno de crédito fiscal em caso de “*e furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar*” (art. 312, inciso IV, do RICMS/BA-12).

Dentre os diversos anexos ao Auto de Infração, insisto em destacar o demonstrativo de fl. 37, com a indicação precisa do crédito acumulado extemporaneamente, e sem cumprimento do disposto no § 1º, do art. 315 do RICMS/BA-12. Confronto esse demonstrativo com a tela apresentada pela Recorrente fl. 189, em que constam quatro notas fiscais emitidas em 30/01/2014, em valor (R\$ 210.418,35) o que não gera qualquer convicção em relação ao valor lançado, nem mesmo para reconhecimento em favor do Sujeito Passivo, diante da inobservância da legislação para apropriação do crédito fiscal extemporâneo (o motivo do lançamento, precisamente).

Nesse passo, não há razão na argumentação de que a Fiscalização teria “assumido mecanicamente” o uso do crédito a partir da apuração e escrituração do crédito, para o fim de lançamento de tributo.

Como bem destacou o órgão julgador de primeiro grau, se restasse comprovado que a Recorrente apropriou na sua escrita fiscal créditos de ICMS não permitidos pela legislação deste imposto, mas dispunha de saldo credor em valor superior ao que foi exigido durante todo o período fiscalizado ter-se-ia exigido apenas o estorno do crédito com a reapuração do saldo do ICMS, afastando a exigência do imposto e mantendo apenas a aplicação da multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Entretanto, a Recorrente não apresentou qualquer comprovação neste sentido, e os demais demonstrativos da autuação corroboram o lançamento.

Sobre a multa aplicada, penso que agiu com acerto o órgão de piso.

A discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada deve ser afastada nesta esfera administrativa. Em que pese o posicionamento pessoal desta relatoria, deve-se reconhecer que esta foi a opção política da Casa que representa o Povo da Bahia, ao não conferir ao CONSEF competência para, dentre outras, declarar constitucionalidade, e apreciar ato emanado de autoridade superior - art. 125 do COTEB (art. 167 do RPAF/99).

No caso em análise, as hipóteses das multas estão enquadradas na Lei Estadual vigente (incisos do art. 42 da Lei nº 7.014/96), não havendo adequação ou revisão a ser procedida.

Diante do exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo julgado o Auto de Infração PROCEDENTE consoante decidiu a 3ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278904.0012/20-1, lavrado contra SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 501.786,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTONIO ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS